

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**IZABELLA HELENA DA SILVEIRA BARROS**

**SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO SOB A ÓTICA DA LEI 14.181/2021**

**FORMIGA – MG**  
**2023**

IZABELLA HELENA DA SILVEIRA BARROS

SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO SOB A ÓTICA DA LEI 14.181/2021

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientador: Lucas Chaves Mascarenhas.

FORMIGA – MG

2023

Izabella Helena da Silveira Barros

SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO AO CRÉDITO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO SOB A ÓTICA DA LEI 14.181/2021

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito do UNIFOR-MG, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Lucas Chaves Mascarenhas  
Orientador

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Formiga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão desta monografia. Este trabalho não teria sido realizado sem o apoio inestimável de muitas pessoas.

Primeiramente, agradeço ao meu orientador/professor Lucas Chaves Mascarenhas, pela orientação constante ao longo deste processo. Seu conhecimento e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, expresso minha profunda gratidão pelo apoio incondicional. Obrigado por serem minha fonte de força e inspiração. Agradeço também aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, compartilhando desafios e triunfos.

Por fim, agradeço a todos os membros da banca examinadora pela oportunidade de discutir esse tema de extrema importância social.

## RESUMO

A facilitação do acesso ao crédito, desacompanhada de adequada regulamentação estatal, deu margem à ampliação dos riscos associados à desigualdade nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade do consumidor. Isso se reflete no crescente comprometimento da renda dos consumidores em detrimento de sua subsistência básica e qualidade de vida. O superendividamento dos consumidores representa um desafio significativo nos âmbitos econômico, social e jurídico da sociedade contemporânea. Diante da inadequação das abordagens jurídicas convencionais para resolver essa questão, o fenômeno do superendividamento tem sido alvo de legislação em várias partes do mundo. Recentemente, o Brasil também promulgou sua própria Lei do Superendividamento, a Lei nº 14.181/2021. Observa-se que este presente estudo alcançou seu objetivo, fornecendo respostas para as questões previamente formuladas e demonstrando a eficácia da Lei 14.181/2021, bem como esclarecendo seus mecanismos. No entanto, é essencial observar que a sociedade brasileira ainda precisa estimular o interesse e a conscientização em relação à educação financeira e econômica, além de promover pesquisas e discussões sobre o tema, para que a legislação possa ser continuamente refinada, dada a sua natureza relativamente recente.

Palavras-chave: Consumidor; Crédito consignado; Lei do Superendividamento.

## **ABSTRACT**

Facilitating access to credit, unaccompanied by adequate state regulation, gave rise to the increase in risks associated with inequality in consumer relations, especially with regard to consumer vulnerability. This is reflected in the growing compromise of consumers' income to the detriment of their basic subsistence and quality of life. Consumer over-indebtedness represents a significant challenge in the economic, social and legal spheres of contemporary society. Given the inadequacy of conventional legal approaches to resolve this issue, the phenomenon of over-indebtedness has been the target of legislation in several parts of the world. Recently, Brazil also enacted its own Over-Indebtedness Law, Law No. 14,181/2021. It is observed that this present study achieved its objective, providing answers to previously formulated questions and demonstrating the effectiveness of Law 14,181/2021, as well as clarifying its mechanisms. However, it is essential to note that Brazilian society still needs to stimulate interest and awareness in relation to financial and economic education, in addition to promoting research and discussions on the topic, so that legislation can be continually refined, given its relatively recent.

**Keywords:** Consumer; Over-Indebtedness Law; Payroll loans.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. ORIGEM DO SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>9</b>
<b>3. O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATOR DO SUPERENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Ofertas de crédito consignado sob a ótica do consumidor superendividado .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2. O consumidor hipervulnerável.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3. O superendividado ativo e passivo .....</b>	<b>20</b>
<b>4. O CONSUMIDOR E A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA.....</b>	<b>21</b>
<b>5. AS MUDANÇAS PROVENIENTES DA LEI 14.181/2021 .....</b>	<b>25</b>
<b>5.1. Análise da Lei nº 14.181/2021 e sua eficácia nos casos de superendividamento .....</b>	<b>28</b>
<b>6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>33</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a análise da democratização do crédito, assim como, as medidas a fim de evitar e tratar os efeitos do superendividamento. O endividamento do consumidor, é um fator recorrente na sociedade, o que tem a relevância social a ser abrangido.

Sendo assim, destacando-se a facilidade ao acesso do crédito pelo consumidor, devido a facilidade ao acesso ao crédito, e as múltiplas formas de parcelamento, o quão amplo a aquisição de crédito e poder aquisitivo, o que faz surgir a dívida, que é um compromisso de pagamento assumido pelo consumidor no ato da compra e, geralmente, onde se inicia o superendividamento pelo consumidor.

É importante analisar as causas deste fator global, para a aplicação da Lei 14.181/2021, uma vez que o desenvolvimento é um processo longo que conta com medidas governamentais como políticas públicas e programas de ação que abrangem, de forma interligada, os campos econômicos, social e político. Para isso, o destaque dado à igualdade de condições básicas de vida, como direitos humanos que são de caráter econômico, social e cultural.

No Brasil, há um grande acesso do consumidor ao crédito, inevitavelmente, acaba por gerar o superendividamento da população. Assim sendo, a Lei nº 14.181/2021 surgiu com a intenção de gerar um crédito responsável ao consumidor, sem comprometer o mínimo para a sua sobrevivência.

Diante disso, nesse estudo será analisado o fator do superendividamento e em seguida democratização do crédito, e a facilidade do consumidor ao acesso, abordando a aplicação da Lei 14.181/2021 e sua eficácia na esfera jurídica e social, a fim de abranger sobre os pressupostos para a construção desta nova Lei 14.181/2021.

Por fim, para se possibilitar essa análise será necessário a busca em doutrinas, jurisprudências, artigos, leis trabalhistas e reportagens.



## 2. ORIGEM DO SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS

O direito do consumidor se deu na metade deste século, logo após a colonização do Brasil, considerando a evolução das produções. Desde então, o ato de consumo está ligado a realização pessoal, passando a ser considerado um objeto de autoafirmação social.

Após anos de tramitação, a Lei nº 14.181 foi aprovada em 1º de julho de 2021, no intuito de abordar questões como a prevenção e o tratamento do superendividamento, após muitas discussões, aprimorando o direito ao crédito ao consumidor.

A professora Claudia Lima Marques, traz a seguinte definição ao superendividamento:

[...] a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio [...]. (MARQUES, 2011, p. 573).

Nesse escopo, a Lei é conhecida publicamente por Lei Claudia Lima Marques, em função de sua atuação e discussões que gerou o aprimoramento da Lei. Nesse sentido, trouxe à tona a necessidade do aprofundamento das questões de acesso ao crédito e como a facilidade do consumo se tornou um fenômeno na sociedade, o que frequentemente é incentivado por grandes instituições financeiras, a prática de obtenção de bens na sociedade.

O ato de consumir relaciona-se com a satisfação pessoal, em uma sociedade capitalista, o poder de consumo torna-se para a sociedade, um meio de ascensão social, como forma de autoafirmação em uma escala social fatídica. Muitas vezes, as pessoas associam o acesso ao crédito como poder aquisitivo, sem contar com a problemática dos fatores responsáveis pelo endividamento, fazendo com que consumam produtos incompatíveis com sua realidade e sua renda fixa.

É certo de que a oferta ao crédito tem se tornado irresistível, as inúmeras instituições buscam consumidores de boa-fé, para ofertar o crédito, em tantas possibilidades, fazendo com que o produto ofertado seja impossível de recusar, ainda mais contando com a falta de informação que acomete as pessoas.

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman afirma que:

Com a criação dos cartões de crédito, houve uma inversão da ordem dos fatores, ou seja, se o sujeito desejasse uma coisa, era preciso trabalhar e esperar para realizar seu sonho. Hoje, com os cartões de crédito, a ordem é inversa, pois o sujeito pode desfrutar imediatamente seu sonho e pagar depois. (BAUMAN, 2010, p. 56).

É completamente notório que a concessão de crédito para consumidores vem crescendo cada vez mais ao longo dos anos. Isso permitiu que pessoas de todos os meios sociais os quais estão envolvidos, pudessem obter bens que antes não eram de fácil acesso por conta do custo elevado e a dificuldade de adquirir o valor estimado em seu valor bruto.

De acordo com a história, pode-se partir do fato que de que mesmo com o acesso à informação, pois as pessoas tendem a adquirir bens que não lhes são necessários por diversos fatores que serão ligados futuramente ao superendividamento. Os fatores são desde um simples anúncio, uma publicidade em mídias sociais, a oferta pode ser imperdível, ou até mesmo a influência do produto na vida de terceiros, mas o maior e principal causador do ato é uma oferta de crédito em alta demanda.

Muitas vezes, não há necessidade de comprovação de renda e consultas de inscrição do cadastro de pessoa física em órgãos de proteção ao crédito, sendo o acesso somente por um documento simples, que sempre temos em mãos, para que você possua o poder de aquisição de produtos e serviços a qualquer momento.

No contexto dessas ideias, é relevante considerar que os contratos que levam os consumidores ao individualismo têm raízes em uma variedade de motivos. No entanto, todos esses motivos gravitam em torno de um único fator: a necessidade fundamental de sobrevivência humana. A busca frequente e inadvertida por empréstimos bancários é uma das poucas maneiras pelas quais o cidadão comum pode satisfazer suas necessidades mínimas de subsistência.

É amplamente reconhecido que o salário mínimo atual é insuficiente para garantir o mínimo necessário para a dignidade humana. Por isso, não é capaz de cobrir os custos básicos de sobrevivência, especialmente diante da grave crise econômica e inflacionária enfrentada no Brasil e no mundo. Isso leva à busca intensificada por instituições de crédito, criando um ciclo vicioso que acaba corroendo a renda mensal do consumidor por meio do desconto de parcelas de seu salário ou benefício previdenciário.

O superendividamento, um estudo aqui específico, é a situação em que o consumidor de boa-fé não consegue pagar suas dívidas de consumo, independentemente da causa da inadimplência. Muitas vezes, isso ocorre devido a acontecimentos imprevistos na vida, como desemprego, morte ou subsídio. Isso acontece porque a dívida muitas vezes ultrapassa a capacidade financeira individual do consumidor e, em vez disso, depende do apoio de sua família, não respeitando o mínimo necessário para a subsistência do indivíduo.

Antes da aprovação do Projeto de Lei 14.827/2021, o Brasil carecia de uma legislação que protege os direitos dos consumidores superendividados. Isso contrastava com a existência de leis em outros países, como a lei francesa, que já estabelecia critérios diferenciados para tratar esse grupo específico de consumidores. Durante a década de 1990, houve um aumento significativo na concessão de crédito ao consumidor, resultando em dívidas que deixaram muitas pessoas superendividadas, prejudicando não apenas a economia, mas também o direito fundamental à subsistência, protegido pela Constituição.

Dada a facilidade de acesso ao crédito por parte dos consumidores, o Estado tem a obrigação de garantir que eles não sejam prejudicados. É importante lembrar que os consumidores estão em uma posição de desvantagem em relação às grandes instituições financeiras.

Em muitos casos, o consumo excessivo depende da educação financeira e da compreensão por parte do consumidor, aspectos que, se aumentados, poderiam reduzir as taxas de superendividamento. Infelizmente, esses ensinamentos econômicos muitas vezes são negligenciados em nossa sociedade, deixando os consumidores sem uma orientação devida, o que resulta em comportamentos descontrolados e superendividamento. Os impactos desse superendividamento são significativos, como será discutido a seguir.

### **3. O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E AS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO FATOR DO SUPERENDIVIDAMENTO**

O superendividamento se dá mediante diversos fatores, como já mencionamos. Neste texto, abordaremos de forma mais detalhada cada uma delas, a fim de compreender os de onde é proveniente, não começando apenas com os consumidores e credores, como também o Estado.

Nesse contexto, Rizzatto Nunes (2021), um renomado estudioso do Direito do Consumidor, destaca a estreita relação entre o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, assim como com o próprio Estado Democrático de Direito. A Constituição do Brasil consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui como um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Nessa vertente, é importante considerar o aspecto psicológico dos superendividados. A maioria esmagadora dos devedores enfrenta desequilíbrio e fragilidade emocional, relacionados ao sentimento de fracasso na administração da economia familiar e de seus projetos de vida. Portanto, o superendividamento deve ser abordado não apenas do ponto de vista econômico, mas também do bem-estar psicológico dos indivíduos, uma vez que a falta desse bem-estar pode agravar ainda mais a situação. A dignidade da pessoa humana deve ser preservada, e o tratamento dado ao superendividado deve ser pautado por essa premissa.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser protegido pelo Estado em todas as circunstâncias. Portanto, é imprescindível abordar o superendividamento como um problema que afeta a sociedade como um todo, a fim de evitar a falência financeira e social dos consumidores.

Nesse sentido, foi aprovado o Projeto de Lei 14.871/2021, que visa a defender os direitos dos consumidores superendividados e evitar o aprofundamento do problema. Este projeto se baseia nos direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor, reafirmando a necessidade de proteger os consumidores e promover sua recuperação financeira, incluindo alterações nos artigos 54 e 104 do referido Código.

No artigo 4º, inciso IX, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio o estímulo a iniciativas voltadas para a promoção da educação financeira e ambiental dos consumidores.

Este acréscimo introduziu um novo paradigma ao direito do consumidor, especificamente o princípio do fomento à educação financeira ou ao crédito responsável do crédito responsável:

A noção de educação dos consumidores e fornecedores já era mencionada no inciso IV do art. 4º do CDC, mas no que se refere a direitos e deveres no mercado de consumo, agora, a regra é diretamente voltada para a educação financeira e específica para os consumidores. (BENJAMIN, 2021, p.183)

A fácil concessão de crédito aos consumidores não é a única causa do superendividamento, que pode ser estimulado de diversas maneiras, como já discutido neste trabalho, incluindo estímulos publicitários, hiperconsumo, falta de educação financeira, imprevidência do consumidor, falta de informações claras sobre os riscos financeiros e adversidades, como doenças e desemprego, este último agravado pela pandemia da Covid-19, que se tornou um dos principais fatores de superendividamento no Brasil, exigindo uma alteração na legislação para proteger os afetados.

De acordo com estimativas do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (2021) e dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, bem como medições de risco de inadimplência realizadas pelo Banco Central, em 2021, o número de superendividados atingiu a marca de 30 milhões de consumidores no Brasil.

O endividamento em massa é uma das questões prementes do século XXI, observável em todas as esferas. No entanto, historicamente, o endividamento sempre foi uma prática comum, sujeita a variações ao longo do tempo. Há diversas razões que justificam a contração de dívidas, e essas razões são vastas e complexas. É seguro afirmar que o endividamento faz parte do funcionamento do capitalismo financeiro.

Em resumo, não existe uma única causa responsável pelo atual quadro de superendividamento. Trata-se de uma combinação de fatores que, quando se somam, exacerbam o problema do endividamento, transformando-o em superendividamento.

Nota-se, que as crises políticas, financeiras e sociais, frequentemente desempenham um papel decisivo nesse contexto, ampliando as proporções da crise de endividamento para níveis incontroláveis.

### 3.1 Ofertas de crédito consignado sob a ótica do consumidor superendividado

É de conhecimento público, que o crédito consignado é uma modalidade de crédito para pessoas físicas com prestações descontadas diretamente na folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contraente, conforme explica Porto:

O crédito consignado, ou empréstimo consignado, é uma modalidade de empréstimo com pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente na folha de pagamento do trabalhador, ou nas verbas rescisórias devidas pelo empregador, quando previsto em contrato, ou no benefício previdenciário do aposentado ou pensionista, sendo estas suas características individualizantes. Os descontos cessarão quando o montante financiado for quitado. Segundo seus idealizadores, essa modalidade de concessão foi criada com escopo de facilitar e estimular o acesso ao crédito, dispensando garantias ou fianças, pelo tomador, e praticamente inexistindo riscos de inadimplência para o fornecedor. (PORTO, 2014, p. 107)

O crédito e o endividamento são duas faces da mesma moeda, sendo causa e consequência do novo modelo de sociedade altamente endividada e globalizada em termos de consumo. Antes de abordarmos o superendividamento, que se tornou uma característica comum nos tempos atuais, é fundamental analisarmos a principal fonte desse cenário: a concessão de crédito. Especificamente, o crédito consignado, onde o tomador de crédito formaliza um contrato que autoriza o desconto automático das parcelas diretamente de sua conta bancária. O desconto em folha é a modalidade mais utilizada, devido às taxas de juros mais baixas, à facilidade de acesso, mesmo para indivíduos com restrições de crédito, e à rapidez do processo. É comum o consumidor exigir esse tipo de crédito para adquirir bens e serviços, sejam eles essenciais ou não, ou para tentar aliviar o montante das dívidas acumuladas.

No entanto, apesar da aparente simplicidade do crédito consignado, esta modalidade tem sido alvo de consideráveis processos judiciais. A maioria dessas ações busca a anulação de descontos, motivada pelo alto nível de individualização que envolve parte significativa de renda, salário ou benefício previdenciário dos consumidores. Com esses descontos mensais, torne-se cada vez mais solicitado a aquisição de produtos essenciais para a sobrevivência, devido às obrigações contratuais.

Vários fatores levam para o superendividamento dos consumidores. A facilidade de acesso ao crédito e a realização de financiamento desempenham um papel significativo. As instituições bancárias estão constantemente inovando em seus

produtos para atrair clientes, muitas vezes prometendo taxas reduzidas, sem considerar a situação financeira dos consumidores brasileiros. Isso alimenta o consumo desenfreado. Ao analisarmos esse aspecto social do superendividamento, surge a questão de se nosso sistema jurídico é eficaz o suficiente para proteger os consumidores que enfrentam o "endividamento contemporâneo". Embora a legislação vigente não ofereça uma legislação especial para tratar especificamente esse problema, o Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor oferecem amparo para proteger os consumidores superendividados.

Considerando a realidade atual, é necessário destacar dados da edição 2020 do Relatório de Economia Bancária, publicada pelo Banco Central do Brasil em 31/08/2021:

O crédito consignado é uma das principais modalidades de crédito para pessoas físicas (PFs), sendo mais relevante entre os aposentados e pensionistas (cerca de 60% de participação). No final de 2020, a modalidade atingiu saldo de R\$439 bilhões, respondendo por 19,6% da carteira ativa total de crédito destinado a pessoas físicas, com R\$235 bilhões de concessões em 2020. Embora sua participação na carteira de crédito de PFs tenha se mantido relativamente estável nos últimos anos, o volume de crédito consignado tem aumentado de forma consistente, com destaque para a carteira de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cujo crescimento médio foi de 14,0% ao ano entre 2016 e 2020, superior ao crescimento de 10,0% e 5,6% observados nos entes públicos e privados, respectivamente. Quando se inclui a carteira de cartão consignado, de R\$12,6 bilhões, o montante total das duas modalidades chega a R\$451,7 bilhões, sendo 56,0% correspondentes a entes consignantes públicos e 38,7% ao ente consignante INSS (...). (BRASIL. BCB, 2021, p. 34)

Neste escopo, mesmo que o legislador não tenha desenvolvido uma legislação específica para abordar esse problema, há meios de solucioná-lo, como o princípio da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, renegociação de dívidas, controle de cláusulas abusivas e medidas para reforçar a onerosidade dos contratos, entre outras disposições presentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

### 3.2. O consumidor hipervulnerável

O superendividamento, como inerente à vida em sociedade, não se limita a características individuais como sexo, raça, profissão, religião, entre outras. Ele pode afetar uma ampla gama de pessoas, uma vez que resulta das dinâmicas da sociedade de consumo em que vivemos.

A partir da implementação da Lei nº 10.820/03, o limite percentual para aquisição de empréstimo consignado foi aumentado, permitindo que os consumidores desse tipo de serviço obtenham mais crédito para atender às suas necessidades, sejam elas reais ou ilusórias. No entanto, esta modalidade de empréstimo, devido ao baixo risco de inadimplência, resultou em uma oferta excessiva de crédito por parte das instituições financeiras, muitas vezes acompanhada de campanhas publicitárias chamativas, apelativas e sedutoras.

Essas campanhas frequentemente levam os consumidores ao consumo, graças às condições e facilidades que parecem vantajosas, mas que mais tarde se revelam artifícios mercadológicos enganosos. Essa publicidade agressiva envolve os consumidores de tal forma que muitos acreditam estar fazendo um excelente acordo, quando na verdade estão se tornando vítimas de uma estratégia maliciosa que pode ter consequências desastrosas em suas vidas, incluindo o superendividamento.

Todavia, é importante destacar que os consumidores, parte frequentemente vulneráveis nesse tipo de contrato de adesão, são o alvo da concorrência entre as instituições financeiras. A publicidade atual é direcionada de forma clara ao crédito consignado para o público idoso, que, diante do fácil acesso às contratações e das promessas ilusórias destacadas nas propagandas, acaba sendo levada ao endividamento progressivo, resultando em superendividamento a longo prazo. Atualmente, para aposentados e pensionistas do INSS, o crédito consignado pode ser contratado para pagamento em até 84 prestações mensais, conforme o artigo 13, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Isso significa que uma parte do benefício previdenciário é descontada mensalmente ao longo de até sete anos.

Na concepção de João Batista Almeida:

[...] a proteção do consumidor está sujeita à vulnerabilidade do próprio consumidor, que, nas relações de consumo, devido à sua posição de parte hipossuficiente ou mais fraca, muitas vezes se vê obrigado a aceitar as



condições impostas pelos fornecedores, que são a parte mais forte.  
(ALMEIDA, 2009, p. 113)

Sendo assim, os consumidores enfrentam crescente e constante pressão psicológica devido às táticas de persuasão e manipulação de compras presentes na publicidade veiculada constantemente pelos meios de comunicação, as quais incentivam o consumo.

Entretanto, Almeida (2009) esclarece que a hipossuficiência não deve ser confundida com a vulnerabilidade. A vulnerabilidade é uma condição intrínseca a todos os consumidores, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável nas relações de consumo. A hipossuficiência, por outro lado, está relacionada a uma disparidade técnica, na qual o consumidor se encontra em uma posição inferior do ponto de vista técnico. Essa distinção é de suma importância, pois a hipossuficiência é um conceito relevante no campo do direito processual, já que pode levar à inversão do ônus da prova. O mesmo autor ainda afirma:

Os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes. Isto quer dizer, que a definição de consumidor já descreve essa vulnerabilidade, essa relação de hipossuficiência que pode ocorrer por desinformação, por fraude ou quando o produtor não dê ou não honre a garantia ao bem produzido. (ALMEIDA, 2009, p. 114)

No entanto, é de conhecimento público que muitos idosos que recebem um salário mínimo, a grande maioria dos beneficiários da Previdência Social, acabam numa situação precária e caótica. Seu benefício não é suficiente para atender às necessidades básicas, e ainda enfrenta um desconto mensal por um período determinado para quitar o empréstimo consignado.

Nesta seara, é importante destacar a hiper vulnerabilidade desses indivíduos envolvidos neste meio. A diferença entre o superendividado consciente e o superendividado inconsciente é a presença ou ausência de boa-fé. O superendividado consciente tem plena consciência de que as dívidas que estão contraindo excederão sua capacidade de pagamento e que, portanto, não poderá honrar seus compromissos com o credor. Ele adquire dívidas com a intenção de não pagar, age com desonestidade intelectual, em suma, age de má-fé.

Seria, portanto, contraproducente ao próprio Direito oferecer proteção legal a esse tipo de superendividado, uma vez que isso equivaleria a recompensar comportamentos que contrariam os princípios da boa-fé. Portanto, o consumidor

superendividado consciente não encontra amparo no conceito de superendividamento conforme definido pelas legislações que abordam essas características, uma vez que a boa-fé é um requisito essencial para a caracterização do sujeito protegido por tais leis.

É importante notar, no entanto, que, segundo Cristina Tereza Gaulia (2016), mesmo o consumidor superendividado consciente ativo vê sua autonomia de escolha prejudicada devido aos mecanismos de sedução e persuasão presentes no mercado de crédito. Esses mecanismos estabelecem novos padrões de status social e experiências na sociedade de consumo, transformando o ato de consumir – e, por extensão, o consumismo – em uma possível resposta emocional às questões humanas. A autora argumenta que a vulnerabilidade humana é evidenciada pelos novos comportamentos e padrões sociais surgidos na pós-modernidade e que, conforme a definição legal, a fragilidade emocional de certas categorias de consumidores deve ser considerada, já que eles buscam a felicidade imediata, mesmo que isso significa pagar em prestações.

Ao examinar o texto da nova regulamentação, torna-se evidente que a norma dá prioridade ao Princípio do Crédito Responsável. Isso se reflete tanto na redação do novo inciso IX do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor quanto no conjunto de práticas obrigatórias ou proibidas para consumidores e fornecedores ao longo do texto.

O Princípio do Crédito Responsável é uma manifestação do entendimento de que o superendividamento é uma preocupação social cuja responsabilidade não pode ser atribuída ao consumidor. Esse princípio é baseado nas desigualdades existentes na relação de consumo, nos desequilíbrios estruturais do mercado entre fornecedores e consumidores, que se manifestam em diversos aspectos, como econômicos, técnicos e informacionais.

Portanto, uma vez que os fornecedores detêm maior conhecimento e informações técnicas sobre a concessão e uso de crédito, eles também devem assumir parte da responsabilidade ao adotar medidas cautelares para prevenir o superendividamento. Isso impede que a vulnerabilidade do consumidor seja explorada em seu prejuízo. Como evidenciamos, a vulnerabilidade resulta em desigualdade de poder e força, ou seja, não há reposição de patrimônio entre os contratantes, retorno, benefícios, vantagens e benefícios direcionados à parte mais forte. Neste sentido, diz Claudia Lima Marques e Káren Bertoncello:

A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos anos, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, as duras regras do mercado em que o nome no SPC e SERASA pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas e por meio dos “pastinhas”, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de superendividamento. (MARQUES; BETONCELLO, 2010, p. 108)

O direito contratual, no entanto, está intrinsecamente relacionado com a igualdade de poder entre as partes contratantes, de modo que a igualdade de condições assume um papel fundamental nas relações contratuais. Portanto, não é por acaso que o ordenamento jurídico nacional regula os contratos entre partes em condições de igualdade, enquanto os contratos entre partes desiguais pressupõem tratamentos diferenciados.

Além disso, é fundamental mencionar o conceito de vulnerabilidade informacional, destacado por Cláudia Lima Marques e que será detalhado em um capítulo subsequente desta pesquisa. Essa forma de vulnerabilidade, talvez uma das razões centrais para o acúmulo de dívidas por parte do consumidor, está relacionada à falta de informações claras e específicas sobre as cláusulas contratuais. Com frequência, o consumidor firma contratos sem ter pleno conhecimento do seu conteúdo. Neste sentido, conforme afirma Clarissa Costa de Lima e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2020, n.p):

A crise econômica em curso no Brasil, com empobrecimento, precarização do trabalho e crédito sem riscos para as instituições financeiras, é acelerada pela pandemia da Covid-19, com forte repercussão na realidade das famílias endividadadas. O reconhecimento da relevância da inclusão do consumidor no mercado é traduzido em países como os Estados Unidos, que estendem os benefícios da falência às pessoas físicas, concretizando o princípio do fresh start, ou seja, o direito de recomeçar dos devedores, que uma vez reabilitados financeiramente, tornam-se atores fundamentais no ciclo econômico, produzem renda e realizam gastos de consumo.

Nota-se que essa falta de informações compromete sua capacidade de negociação e amplia suas vulnerabilidades inerentes, uma vez que o resultado é frequentemente a envolvimento em um complexo contratual intrincado, desconhecido e repleto de armadilhas deliberadamente elaboradas, das quais dificuldades conseguirá se desvencilhar sem o auxílio e o respaldo de terceiros.

### 3.3. O superendividado ativo e passivo

Existem duas categorizações do superendividamento: ativo e passivo. O superendividamento ativo refere-se a um endividamento voluntário por parte do consumidor, sendo subdividido em ativo consciente, caracterizado pela má-fé, e ativo inconsciente, por impulsividade. O superendividado ativo é aquele que assume dívidas de forma voluntária. Esta categoria se subdivide em duas subespécies: o superendividado ativo consciente, que, de má-fé, contrai obrigações conscientes de que não poderá pagá-las, com a intenção deliberada de enganar os credores, e o superendividado ativo inconsciente, que envelhece impulsivamente, de maneira imprevidente e sem malícia, deixando de fiscalizar seus gastos. Esta última categoria consiste em gastos exagerados, nos quais o consumidor, movido por impulsos e compulsões, adquire dívidas acreditando que poderá lidar com elas, até chegar a um ponto em que se torna insustentável.

O superendividamento passivo é involuntário, devido a situações que estão além do controle do consumidor. O passivo superendividado é aquele que se endivida devido a fatores externos, conhecidos como "acidentes de vida", tais como desemprego, subsídios, nascimento, doença ou morte na família, necessidade de empréstimos, redução de salário, entre outros.

A caracterização do superendividamento pode ser feita de duas maneiras. Primeiramente, temos o superendividamento passivo, resultante de situações adversas que não estão sob o controle do consumidor, como acidentes, perda de emprego, doença, morte de entes queridos ou parentes. Esse tipo de superendividamento está se tornando mais evidente, especialmente no período pós-pandemia.

O superendividamento consciente resulta de dívidas que o consumidor assume mesmo sabendo que não conseguirá pagá-las, adquirindo-as por impulsividade e compulsão. Isso é feito de má-fé em relação ao credor, e o consumidor está ciente dos riscos envolvidos. Essa categoria é predominante nas estatísticas do superendividamento, afetando aqueles com fragilidade econômica.

#### 4. O CONSUMIDOR E A NECESSIDADE DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

No que tange a Lei n. 14.181/2021 trouxe alterações nas leis n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), com o objetivo de aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor e estabelecer diretrizes para a prevenção e tratamento do superendividamento.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o inciso XI foi adicionado como um direito básico do consumidor, que assegura a "garantia de práticas de crédito responsável, educação financeira e prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, conforme regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas". Além disso, no art. 4º, foi incluído o princípio de fomentar a educação financeira e ambiental dos consumidores. Vejamos o que os autores Clarissa Costa Lima, Karen Rick Danilevicz Bertoncello, afirmam a respeito:

A noção de educação dos consumidores e fornecedores já era mencionada no inciso IV do art. 4º do CDC, mas no que se refere a direitos e deveres no mercado de consumo, agora, a regra é diretamente voltada para a educação financeira e específica para os consumidores. (LIMA; BETONCELLO, 2010, não paginado)

Esse acréscimo introduziu um novo princípio no direito do consumidor, o princípio do fomento à educação financeira e do crédito responsável. A educação financeira do consumidor tornou-se um objetivo a ser alcançado em conjunto pelo Estado, pela sociedade e pelos fornecedores, com a finalidade de prevenir e tratar o superendividamento. Muitos consumidores subestimam o risco de adquirir excesso de crédito, como empréstimos, por exemplo.

A lei também estabelece o ponto de contato único, uma instância centralizada responsável por fornecer informações para consumidores e vendedores, principalmente de natureza processual, mas com ênfase na informação ao consumidor. Fornecedores de serviços e redes de comunicação disponíveis ao público devem fornecer informações sobre preços, tarifas, termos, condições padrão, descrição de serviços, serviços de manutenção e qualidade do serviço, compartilhando, no mínimo, informações sobre a qualidade dos serviços.

A importância desse instituto protetivo é tão grande que a Lei nº 8.078 de 1990, que lista os direitos básicos do consumidor, foi recentemente ampliada com os novos

incisos XI, XII e XIII do artigo 6º, que fortaleceram as garantias aos consumidores. Esses incisos preveem, entre outras coisas:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de **educação** financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - **a informação** acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (BRASIL, 1990, p. 13)

O crédito é um elemento crucial na sociedade de consumo global, especialmente em países com alta desigualdade social, como o Brasil. Promover a educação financeira e incentivar o crédito responsável passou a ser uma responsabilidade do Estado brasileiro. É fundamental implementar políticas de prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores para garantir o acesso aos bens e serviços essenciais, protegendo seus direitos constitucionais mínimos.

A Lei n. 14.181/21 também introduziu dois novos incisos no art. 5º do CDC. O primeiro aborda a "implementação de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e a proteção do consumidor pessoa natural". O segundo trata da "instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes do superendividamento".

A lei também deve considerar a necessidade de informações personalizadas para diferentes grupos de consumidores, como consumidores digitais, de produtos financeiros ou alimentícios, abordando suas necessidades específicas de informação e apresentação.

É crucial enquadrar as informações do consumidor de forma clara, compreensível e útil para eles, além de assegurar que as informações sejam legíveis e apresentadas em linguagem clara. O direito deve amparar os consumidores vulneráveis, especialmente quando as informações são ilegíveis, difíceis de encontrar ou enganosas.

A Constituição Federal, no artigo 6º, estabelece os direitos sociais necessários para garantir um mínimo existencial à população, aproximando-se dos direitos fundamentais sociais:

Art. 6º: São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988, p. 19)

As autoridades reguladoras nacionais têm o direito de estabelecer as especificações referentes ao conteúdo, formato e método das informações a serem divulgadas, com o propósito de garantir que os usuários finais tenham acesso a informações abrangentes, comparáveis e de fácil compreensão. A decisão de quais informações serão disponibilizadas pelos fornecedores de serviços de comunicação ou redes também é considerada, levando em conta que algumas informações podem ser mais adequadas quando divulgadas por outras entidades, em vez dos fornecedores.

Essas considerações são essenciais para promover a expansão dos direitos dos consumidores, ressaltando a importância do conhecimento como a principal ferramenta do consumidor. O consumidor deve estar ciente da legislação que o ampara e das circunstâncias envolvidas para reivindicar seus direitos.

É relevante destacar a distinção entre situações em que intermediários estão envolvidos na conclusão de contratos de crédito como atividade principal (nesse caso, todas as obrigações de informação também se aplicam a eles) e quando atuam como atividade auxiliar (nesse caso, não é apropriado sobrecarregá-los com as mesmas obrigações).

O papel dos intermediários privados na prestação de informações aos consumidores também é reconhecido, especialmente em leis sobre comunicações, voltadas principalmente para fornecedores de guias e serviços de comparação.

A acessibilidade das informações ao consumidor é outra área de importância. A legislação deve exigir que as informações sejam disponibilizadas online de forma fácil, direta e permanentemente acessível. Além disso, essas informações devem ser apresentadas em um idioma compreensível para o consumidor, especialmente em serviços globais e no mercado interno de conteúdo digital.

Oferecer exemplos representativos é uma maneira eficaz de ajudar os consumidores a compreender e interpretar as informações, bem como entender os limites de seus direitos. Portanto, a lei deve enfatizar a importância da clareza e

concisão na apresentação das informações, com destaque e proeminência dos exemplos representativos.

Esses novos instrumentos são essenciais para o tratamento do superendividamento no mercado brasileiro, embora sua implementação possa ser um desafio, requerendo adaptações nos órgãos de defesa do consumidor e nos tribunais, além de orçamento adequado.

Na mesma esfera, Di Stasi e Ribeiro, afirmam:

Prestigiando os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a lei possibilita que eles atuem na fase de conciliação e prevenção do processo de repactuação de dívidas de três maneiras: a) realizando audiências globais de conciliação; b) facilitando a elaboração de plano de pagamento, sempre **preservando o mínimo existencial** na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo BACEN; c) **promovendo atividades de reeducação financeira**. Há possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre tais órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (STASI, 2021, não paginado)

A facilidade de acesso ao crédito pelo consumidor exige que o Estado proteja os consumidores, uma vez que muitos deles são hipossuficientes diante das grandes instituições financeiras. O consumo excessivo muitas vezes depende da educação financeira e da capacidade de compreensão do consumidor, fatores que poderiam reduzir as taxas de superendividamento. Infelizmente, a educação financeira não é amplamente difundida em nossa sociedade, e o conhecimento econômico é frequentemente negligenciado. Isso resulta em consumidores descontrolados e superendividados, com consequências drásticas que serão discutidas posteriormente.

A Lei do Superendividamento inclui em seus princípios o fomento da educação financeira e ambiental dos consumidores, bem como a prevenção e o tratamento do superendividamento para evitar a exclusão social dos consumidores.

A educação financeira deveria ser parte fundamental do currículo do ensino médio, pois só assim poderemos formar cidadãos capazes de gerenciar sua renda e enfrentar dificuldades financeiras de maneira adequada.



## 5. AS MUDANÇAS PROVENIENTES DA LEI 14.181/2021

A partir da vigência da Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021, n.p.), o CDC (BRASIL, 1990, n.p.) ampliou sua perspectiva de proteção ao vulnerável na relação consumerista, inclusive na relação bancário. A nova política visa a prevenção e tratamento do superendividamento, proporcionando uma oportunidade para resgatar a integridade moral e psicológica do consumidor marginalizado perante a sociedade.

Isso ocorre com a possibilidade de quitar suas dívidas dentro de sua capacidade, respeitando o mínimo existencial, que varia de acordo com cada caso. Portanto, é necessária uma nova abordagem em relação ao crédito consignado, considerando as novas regras em vigor, desde a sua oferta até situações de suposta insolvência.

A Lei do Superendividamento (BRASIL, 2021, n.p.) dinâmica os princípios do "fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores" e da "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor" no artigo 4º do CDC. Esses princípios se juntam aos já existentes, que visam atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos e melhorar sua qualidade de vida, bem como promover a transparência e a harmonia nas relações de consumo (BRASIL, 1990, n.p.).

A educação financeira deveria ser uma parte fundamental do currículo do ensino médio, já que, em um cenário com tantos brasileiros individualizados, é essencial que os consumidores compreendam como gerenciar sua renda. Essa educação pode ocorrer antes, durante e após a contratação do crédito consignado e durante o processo de repactuação de dívidas.

Além disso, a Lei nº 14.181/2021 modifica novos direitos básicos no artigo 6º do CDC, garantindo "práticas de crédito responsável, educação financeira e prevenção e tratamento do superendividamento, preservando o mínimo existencial através da revisão e repactuação das dívidas". Também garante a "preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito" (BRASIL, 2021, n.p.).

A alteração do artigo 51 do CDC torna nulas as cláusulas que "condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário" e aquelas que "estabeleçam prazos de carência em caso de inadimplência das prestações monetárias ou impeçam o

restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores” (BRASIL, 2021, n.p).

Embora as mudanças mencionadas até agora tenham o potencial de avanço na proteção contra o superendividamento, a Lei do Superendividamento incluiu, de forma mais específica, no CDC, o Capítulo VI-A, que visa à prevenção e ao tratamento do superendividamento, e o Capítulo V, que trata da conciliação no superendividamento.

O Capítulo VI-A é composto por seis artigos (arts. 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-F e 54-G), enquanto o artigo 54-E foi vetado. O artigo 54-A destaca a importância do capítulo, que “dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor” (BRASIL, 2021, n.p.). Os parágrafos deste artigo são particularmente relevantes, vejamos:

§1º Entende-se por **superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.**

§2º As dívidas referidas no §1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.” (BRASIL, 2021, n.p.)

Portanto, o §1º traz a definição do superendividamento, um conceito previamente abordado neste estudo. O §2º esclarece que todos os compromissos resultantes de relações de consumo estão englobados nas dívidas mencionadas no §1º, o que inclui operações de crédito. É importante notar que o crédito consignado se encaixa nessa categoria, sendo uma modalidade específica. O §3º enfatiza a necessidade de transparência e a ausência de fraude ou má-fé em tais contratações, entre outras considerações.

Portanto, as modificações introduzidas pela Lei do Superendividamento refletem a relevância desse tema em diversos contextos, abrangendo o âmbito pessoal, familiar, social, político, econômico e cultural. Isso destaca a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

Por um lado, as mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento não se limitam ao crédito consignado. Devido à sua abrangência, o novo conjunto de regras também se aplica a essa modalidade de crédito, que está inserida no contexto

consumerista regulado pelo CDC. Por outro lado, o artigo 54-E, que foi vetado, dizia respeito especificamente a contratos que envolviam consignação em folha de pagamento como método de pagamento de dívidas.

O princípio da boa-fé, neste contexto, se aplica no momento da contratação de dívidas (boa-fé contratual), conforme explicado no terceiro parágrafo do artigo. Esse parágrafo também esclarece que não se enquadram na definição de superendividamento as dívidas resultantes de contratos fraudulentos com a intenção de não efetuar os pagamentos ou aquelas decorrentes da aquisição de produtos e serviços de alto valor e luxo. Importante para determinar o mínimo existencial, Alexy aponta:

A análise lógica demonstra exatamente que, nos casos minimamente problemáticos, a decisão não tem como ser tomada com base apenas nos meios da Lógica, a partir de normas e conceitos jurídicos pressupostos. Para tanto, são necessários valores adicionais e, como fundamento desses valores, conhecimentos empíricos. Um tratamento lógico que, prescindindo dessas premissas adicionais, alcance resultados e, nesse sentido, pretenda ser produtivo só pode ser um método pseudológico, que encobre as premissas normativas necessárias para uma fundamentação lógica realmente concludente. (ALEXY, 2008, p.48).

Idealmente, políticas públicas seriam implementadas para promover a educação financeira, reduzir o desemprego, regular a publicidade predatória e incentivar o crédito responsável. Isso garantiria que o crédito consignado fosse utilizado somente quando estritamente necessário, pois, hoje, o uso frequente dessa modalidade de crédito leva as pessoas a um ciclo de endividamento cada vez mais profundo.

No entanto, essa situação é ainda mais agravada no caso dos idosos. Nessa fase da vida, as despesas com cuidados médicos, medicamentos, alimentação e outras necessidades tendem a aumentar. Conseqüentemente, muitos recorrem a empréstimos consignados para complementar seus benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, que muitas vezes não cobrem todas as despesas. A ampliação da margem consignável resulta em um comprometimento ainda maior da renda desses idosos, às vezes levando a longos anos de pagamento de dívidas.

É imprescindível estabelecer limites para a margem consignável e prever que o não cumprimento desses limites poderia resultar na revisão ou renegociação do contrato, além de dar ao consumidor a possibilidade de desistir do crédito consignado dentro de um prazo estipulado.

Essas medidas, entre outras, seriam valiosas para controlar o comprometimento da renda com o pagamento de empréstimos e juros, mesmo que o crédito consignado geralmente tenha taxas de juros mais baixas em comparação com outras modalidades.

A Lei nº 14.181/2021 introduz, assim, três novos direitos fundamentais, a saber:

A asseguaração de práticas de crédito responsável, educação financeira e prevenção e tratamento de situações de superendividamento, garantindo a preservação do mínimo existencial, de acordo com as regulamentações vigentes, por meio de revisões e renegociações de dívidas, entre outras ações. (BRASIL, 2021, n.p.)

A solução para essa questão envolve a implementação de políticas públicas voltadas para o amparo dos idosos em suas necessidades, juntamente com iniciativas de educação financeira e promoção de crédito responsável. Além disso, é essencial coibir práticas publicitárias predatórias para proteger esses consumidores altamente vulneráveis.

### **5.1. Análise da Lei nº 14.181/2021 e sua eficácia nos casos de superendividamento**

Este capítulo apresenta uma breve análise jurisprudencial e os avanços mediante ao Código do Consumidor sobre o tema, como forma de proporcionar exemplos, como forma de analisar a eficácia da Lei nº 14.181/2021 nos casos de superendividamento.

Examinando o texto legal recém-publicado, fica evidente que a nova norma dá prioridade ao Princípio do Crédito Responsável, seja pela adição explícita ao art. 6º do CDC (especificamente no novo inciso IX), seja pelas várias práticas exigidas ou proibidas aos consumidores e fornecedores ao longo do texto.

O Princípio do Crédito Responsável reflete a noção de que o superendividamento é uma especificação social em que a responsabilidade não deve recair unicamente sobre o consumidor. Este princípio é fundamental na desigualdade entre as partes na relação de consumo, resultante das disparidades estruturais de mercado entre fornecedores e consumidores. Isso se manifesta não apenas em termos econômicos, mas também em aspectos técnicos e informacionais.

Portanto, uma vez que os fornecedores tenham maior conhecimento e informações sobre a concessão e uso do crédito, é justo que também tenham a

responsabilidade de adotar medidas adequadas para evitar o superendividamento. Isso ajudaria a evitar que a vulnerabilidade do consumidor fosse explorada em seu prejuízo.

Conforme destacado por Carqui (2016, p. 185), o Princípio do Crédito Responsável, na verdade, estabelece uma forma de – solidariedade - nos aspectos sociológicos e jurídicos, protegendo os consumidores.

Ao longo da lei, esse princípio concretiza-se através de várias medidas. Algumas são mais abstratas, abrangendo a expansão do âmbito da Política Nacional de Relações de Consumo e a garantia da preservação do mínimo existencial do consumidor. Outras são mais práticas, como as informações a serem fornecidas e o período mínimo de validade das ofertas de crédito, que deve ser de pelo menos 2 dias.

O estabelecimento desse prazo é crucial para combater o assédio ao consumo, impedindo decisões apressadas, impulsivas e emocionais, influenciadas pela rápida expiração das ofertas. Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.181, espera-se que os consumidores possam tomar decisões mais ponderadas, discutir as ofertas em seus círculos familiares e avaliar seu orçamento antes de tomar decisões financeiras.

Além disso, o não cumprimento das obrigações de informação e conduta por parte dos fornecedores pode resultar em consequências legais, incluindo a redução de juros e encargos, bem como a prorrogação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras avaliações e possíveis indenizações, tanto de natureza patrimonial quanto moral, ao consumidor.

Outro aspecto positivo da lei é a obrigação do fornecedor de fornecer ao consumidor, ao garantidor e aos outros coobrigados uma cópia do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro formato exclusivo, disponível e acessível. O descumprimento dessas obrigações foi incluído na lista de práticas abusivas. Embora possa parecer óbvio, os dados obtidos em um estudo no TJRS revelaram que mais da metade dos consumidores não recebe uma cópia dos contratos que estão assinando.

Portanto, embora já fosse possível contratos anulares com base no artigo 46 do CDC, que estabelece que os contratos de consumo não obrigam os consumidores se não lhes apresentam para dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo, a realidade mostra que isso não é prática comum no mercado de crédito ao

consumidor. Assim, a inclusão do novo artigo 54-G, inciso II, que explicita essas obrigações, é uma mudança bem-vinda.

Além disso, a lei registra a “vulnerabilidade agravada” dos consumidores analfabetos, doentes ou idosos, que são frequentemente alvos de ofertas de crédito consignadas. Como mencionado anteriormente, as alterações no CDC pretendem iniciar o superendividamento. É nesse contexto que a chamada Ação Judicial para Repactuação das Dívidas (ARD) e a atribuição de competência aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC são introduzidas.

A “ARD” é uma ação que permite ao consumidor pessoa física solicitar a repactuação de suas dívidas. O juiz tem a responsabilidade de conduzir o processo de repactuação, incluindo a realização de uma audiência de conciliação com a presença de todos os credores de dívidas. Durante a audiência, o consumidor poderá apresentar um plano de pagamento com um prazo máximo de 5 anos, garantindo a preservação do mínimo existencial, de acordo com a regulamentação, bem como as garantias e as formas de pagamento originalmente acordadas.

Haja vista nos casos em que a conciliação não obter êxito, a legislação dispõe que será necessariamente judicial, conforme disposto no art. 104-B do CDC:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (BRASIL, 1990, p. 1)

A segunda fase do tratamento é necessariamente judicial, por meio do “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório” criado pelo art. 104-B, também em duas fases: a primeira é a revisão e integração dos contratos e a segunda, posterior, refere-se à aferição do valor devido para, então, elaborar-se – com a ajuda ou não de um administrador ou perito – um plano de pagamento, que o art. 104-B denomina “plano judicial compulsório”. Saliente-se, por oportuno, que tanto nos arts. 104-A, 104-B quanto no artigo 104-C, a iniciativa sempre é do consumidor, nunca do fornecedor e não há previsão para perdão de dívidas e, sim, pagamento. (BRASIL, 2022, p. 14-15).

A fase de instauração do processo por superendividamento, que abarca a revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes, requer um pedido do consumidor para sua abertura e resulta em um plano judicial compulsório.

Esta segunda etapa compreende dois passos distintos, conforme mencionado anteriormente. Inicialmente, ocorre a revisão e integração dos contratos, seguida da avaliação do montante devido, que servirá de base para a elaboração do plano de pagamento compulsório. A revisão permite uma análise minuciosa das práticas e cláusulas contratuais, permitindo a remoção de eventuais cláusulas abusivas e o preenchimento de lacunas contratuais, caso existam. Relativamente ao plano judicial compulsório, o §4º do art. 104-B do CDC estabelece o seguinte:

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (BRASIL, 1990, p. 1)

É importante notar que o plano de pagamento voluntário é valorizado em comparação com o plano compulsório. Essa abordagem visa estimular a colaboração entre o credor e o consumidor, além de simplificar o processo de pagamento, promovendo uma cultura de quitação de dívidas, conciliação extrajudicial e, em última instância, prevenção do superendividamento, uma vez que a etapa judicial é mais rigorosa e geralmente a última instância a ser considerada.

No plano de pagamento, devem ser incluídas medidas para estender os prazos de pagamento e reduzir os encargos da dívida ou os pagamentos do fornecedor, entre outras medidas que facilitam a quitação da dívida. O plano também deve abordar a suspensão ou encerramento de ações judiciais em andamento, a exclusão do consumidor de bancos de dados de inadimplentes e a renúncia, pelo consumidor, de condutas que possam agravar sua situação de superendividamento.

Conforme estipulado no parágrafo 5º do art. 104-A da Lei do Superendividamento, o pedido do consumidor superendividado não realiza a declaração de insolvência civil e só poderá ser repetido após um período de 2 anos, contado a partir da liquidação das obrigações conforme o plano de pagamento homologado, sem prejuízo da possível repactuação.

Além disso, se a conciliação com qualquer um dos credores não for bem-sucedido, o juiz, a pedido do consumidor, pode abrir um processo para revisar e integrar os contratos e repactuar as dívidas remanescentes, por meio de um plano

judicial compulsório. Todos os credores cujos créditos não foram incluídos em um acordo celebrado anteriormente serão citados, com um prazo de 15 dias para apresentar documentos e justificativas para a negação do plano voluntário ou de renegociação. O plano judicial compulsório garantirá aos credores, no mínimo, o valor principal da dívida, corrigido monetariamente por índices oficiais.

Outro ponto crucial está estabelecido no artigo 104-C, que confere competência concorrente e facultativa aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), incluindo a Senacon, Ministério Público, Procons, Delegacias de Defesa do Consumidor e Órgãos de Defesa do Consumidor Cíveis, em relação às etapas conciliatórias do processo de repactuação de dívidas. Nesse contexto, qualquer órgão pertencente a esse sistema pode conduzir audiências administrativas com todos os credores, evitando, assim, o recurso ao âmbito judicial, desde que sejam estritamente observadas as diretrizes legais.

Portanto, a Lei 14.181/21 garante competência e a possibilidade de uma solução administrativa para os casos de superendividamento, sem que seja necessário esgotar os recursos administrativos antes de propor a ação judicial (LAHOZ; SILVA, 2021, texto digital).



## 6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para ilustrar como os Tribunais têm se comportado desde a promulgação da Lei nº 14.181/2021 em situações de superendividamento, destacaremos neste estudo um caso que ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação a responsabilidade do agente financeiro, durante a etapa pré-contratual, avaliar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas exigências e, entre as diversas alternativas de crédito à disposição, recomendar, se apropriado, a escolha do empréstimo que melhor se adapte à situação, aos objetivos, às necessidades e às capacidades financeiras do consumidor. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. **OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS.** ILEGALIDADE. **GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL.** CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. **A recente Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento.** A sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. **A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado etc.).** Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2. **Com o advento da referida norma legal, houve o acréscimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial.** 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. **Constitui dever do agente financeiro, na fase pré-contratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor.** 5. **No presente caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente a renda do agravante. A limitação de 30% (trinta por cento) do valor líquido creditado na conta bancária é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial.** 6. Recurso conhecido e

**provido.** (BESSA, Leonardo Roscoe, TJ-DF – Agravo de Instrumento nº XXXXX20218070000 XXXXX-82.2021.8.07.0000, 6ª Turma Cível.)

Nota-se que no presente caso, houve conduta abusiva da parte da instituição financeira ré, uma vez que os incisos do art. supracitados não foram respeitados, transgredindo assim, a Lei nº 14.181/2021.

Em suma, os Tribunais têm aferido a respeito do limite de percentual da margem de crédito, sobre 30%, a razão para a aplicação de tais descontos está ligada ao caráter alimentar dos salários ou proventos dos servidores, os quais são essenciais para sua subsistência. Portanto, a imposição do limite estabelecido na Lei 14.181/2021 é legítima, pois o propósito fundamental da norma é assegurar que o trabalhador tenha à sua disposição um valor mínimo para atender suas necessidades pessoais e familiares. Observa-se que no presente caso, é deferido da tutela de urgência, uma vez que tem o objetivo de proteger o consumidor.

**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI N.º 14.181/2021 - ALIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO– PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – ART. 300, CPC - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA— DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A ação de repactuação de dívida, cujo procedimento foi disciplinado pela Lei n.º 14.181/2021, impôs importantes alterações no Código de Defesa do Consumidor, introduzindo um verdadeiro microssistema de crédito, com o objetivo de prevenir e tratar o fenômeno do superendividamento.** Deste modo, com o advento da referida Lei n.º 14.181/2021, surgiram novas oportunidades para solucionar o superendividamento, assegurando o cumprimento da obrigação pelo consumidor/devedor, mas garantindo, todavia, a sua dignidade e inclusão social com a conservação do mínimo existencial. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. ” (destaquei). **O limite ao percentual de 30% para a realização de tais descontos deve-se ao fato de constituir o salário ou provento, verba alimentícia do servidor, da qual necessita indubitavelmente para sua própria subsistência, fazendo-se legítima, destarte, a aplicação do limite previsto na Lei 14.181/2021, já que o sentido teleológico da norma é justamente salvaguardar importância mínima de que possa dispor o trabalhador para o atendimento de suas necessidades pessoais e familiares** A probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), são pressupostos que devem estar presentes para a concessão de tutela de urgência, consoante visto na espécie. (ROCHA, Carlos Alberto Alves da, TJ-MT - AI: XXXXX20238110000, Terceira Câmara de Direito Privado).

Tratando-se do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o mesmo tem limitado a reserva sobre 35%, a fim de preservar o mínimo legal do superendividado e sua

dignidade, até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento, a jurisprudência é remansosa neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - **TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO** - ART. 104-A DO CDC - TUTELA DE URGÊNCIA - **POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS** 1 - A Lei 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, dispondo acerca da concessão de crédito e tratamento do superendividamento, acrescentando ao CDC o art. 104-A, e seguintes, que tratam do procedimento de conciliação e elaboração do plano de pagamento. 2 - **Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento.** 3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. 4- Sendo as parcelas da dívida de pequeno valor, a multa fixada também deve ser razoável e proporcional a elas. (MORAES, Claret de, TJ-MG - AI: XXXXX11949383007, 10ª CÂMARA CÍVEL).

Dessa forma, o mercado tem a liberdade de oferecer crédito em várias modalidades, prazos e custos de acordo com o público, o que incentiva a aquisição de bens duráveis. No entanto, instituições financeiras e fornecedores devem agir em conformidade com a Lei, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Eles devem considerar a vulnerabilidade do consumidor, seu nível de instrução, idade e capacidade de pagamento. É crucial fornecer esclarecimentos detalhados sobre o contrato, incluindo o total de juros durante as negociações com o consumidor.

Uma análise breve revela que o processo de tratamento do superendividamento após a promulgação da Lei nº 14.181/2021 traz uma sensação de maior eficácia na proteção do consumidor. Introduz inovações benéficas para que o superendividado possa regularizar sua situação sem ser excluído da sociedade. A lei garante oportunidades para ações revisoras ou pedidos de repactuação de dívidas, protegendo legalmente seus interesses.

É evidente que o mecanismo de tratamento do superendividamento, especialmente por meio de conciliação, é um passo importante. No entanto, é crucial lembrar que, em muitos casos, o superendividamento pode ser evitado. Quando os

consumidores compreendem a importância da educação financeira, têm a oportunidade de organizar e planejar seus orçamentos. Nos casos de extrema vulnerabilidade, eles podem apresentar suas propostas de pagamento aos credores durante a audiência, respeitando o prazo máximo de cinco anos.

Embora, a Lei 14.181/2021 possua grandes avanços à Legislação brasileira, a iniciativa de implementar um modelo de reabilitação financeira para consumidores superendividados no Brasil, o "Processo de Repactuação de Dívidas" estabelecido pela Lei 14.181/21, apresenta notáveis deficiências.

Isso se torna evidente ao analisar o inciso II do novo art. 54-D, que determina que os fornecedores de crédito devem "analisar responsabilmente as condições de crédito do consumidor, por meio da avaliação das informações disponíveis nos bancos de dados de proteção ao crédito". Entretanto, essa avaliação não condiciona a concessão ou recusa de crédito.

O não cumprimento desse dever pode resultar na redução de juros e encargos, bem como na extensão do prazo de pagamento, mas somente após uma análise judicial do descumprimento desse dever, que se limita à avaliação, não incluindo a negação de crédito. Além disso, é difícil comprovar qualquer negligência do credor na avaliação das capacidades do devedor, uma vez que a análise se restringe às informações dos bancos de dados.

A nova regulamentação também não abordou a questão da jurisdição competente para processar as demandas dos consumidores, o que pode levantar a discussão sobre se esses casos deveriam ser tratados nos Juizados Especiais estaduais. Essa esfera do judiciário permite acesso gratuito à justiça, dispensando a representação por um advogado, mas está limitada a causas de menor complexidade, ou seja, cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo.

Portanto, consumidores com dívidas que excedam esse valor precisariam contratar um advogado e, possivelmente, arcar com as despesas judiciais ao buscar assistência na Justiça Comum, o que é impraticável para aqueles já superendividados.

Deve-se questionar se a intenção do consumidor ao contrair suas dívidas realmente importa para o início desse procedimento. O superendividamento afeta toda a sociedade de consumo e, portanto, sua recuperação representa um interesse público genuíno.

No entanto, a principal omissão da Lei do Superendividamento é a ausência de qualquer possibilidade de perdão de dívidas, seja com ou sem liquidação judicial de

ativos. A experiência francesa, que tem décadas de combate a esse problema, demonstra que o reescalonamento de dívidas por si só não é suficiente para enfrentar o superendividamento em casos mais graves.

Portanto, a nova legislação brasileira surge com atraso e fica aquém dos modelos internacionais mais eficazes no combate ao superendividamento. Além disso, a nova regulamentação não prevê um período de carência ou moratória para os consumidores superendividados, algo que já é concedido às empresas no país de acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, permitindo um período de reorganização financeira para o pagamento dos planos de repactuação de dívidas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as implicações das relações de consumo e do superendividamento à luz da Lei n.º 14.181/2021. O principal objetivo desta legislação é aprimorar o controle do crédito ao consumidor, estabelecendo diretrizes específicas para a prevenção e tratamento do superendividamento. Essa norma representa um marco significativo para os estudiosos do direito do consumidor, visto que, desde a promulgação da Constituição de 1988, que enfatiza o princípio da dignidade humana, tornou-se ainda mais imperativo que o Estado assuma um papel ativo na implementação de políticas públicas e programas de proteção do consumidor, que é a parte mais vulnerável na relação de consumo.

O superendividamento no Brasil emergiu como uma questão premente, sobretudo devido ao risco de esgotamento dos recursos financeiros do próprio consumidor e de sua família, o que claramente viola o princípio da dignidade humana. A legislação do superendividamento tem como principal propósito salvaguardar as condições básicas de subsistência das pessoas que enfrentam o superendividamento, ou seja, aquelas que não podem pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo vital. Isso está em total concordância com os preceitos da Constituição e com as normas internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021) incorporou definições que já haviam sido discutidas há algum tempo, iniciando com os estudos de Cláudia Lima Marques e Callavazzi (2006) no Brasil. Esta legislação fornece ferramentas essenciais para auxiliar consumidores superendividados que estão em busca de uma solução por meio de um consumo responsável. É crucial destacar que a lei do superendividamento não deve ser confundida com a insolvência civil, que, ao contrário, auxilia principalmente os credores a recuperar suas dívidas, muitas vezes em detrimento do devedor.

A legislação atual representa uma mudança significativa no processo de renegociação de dívidas, substituindo a abordagem baseada na teoria do diálogo entre fontes por procedimentos de acordo judicial ou extrajudicial.

Todavia, essa legislação oferece a oportunidade para consumidores sobrecarregados de dívidas recuperarem sua dignidade, preservarem seu mínimo existencial e se tornarem cidadãos financeiramente saudáveis, por meio da

repactuação de dívidas com um período de até cinco anos, sem prejudicar seu sustento básico.

No entanto, recentemente, foi promulgado um decreto (dec n° 11.150/2022) que definiu o mínimo existencial em 25% do valor do salário mínimo vigente. Essa decisão teve o efeito de restringir o uso da Lei do Superendividamento, uma vez que muitos consumidores não podem mais se beneficiar das disposições favoráveis dessa legislação.

Essa medida pode fortalecer a opressão das minorias, uma vez que os consumidores superendividados se sentirão excluídos socialmente devido ao peso de suas dívidas, não obtendo segurança jurídica para a sua situação. Além disso, a falta de regulamentação sobre um período de carência para consumidores superendividados, semelhante ao concedido a pessoas jurídicas, pode ser vista como uma lacuna importante na lei.

A Lei do Superendividamento merece destaque por suas proibições aos fornecedores, que buscam coibir o assédio de consumo e promover novos padrões de informação, particularmente para consumidores em situação de hiper vulnerabilidade. Ela também serve como um guia para a educação financeira de consumidores e fornecedores, enfatizando a importância do crédito responsável na prevenção do superendividamento.

Após essa análise, pudemos abordar as perguntas inicialmente apresentadas. Avaliamos a eficácia da Lei n° 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, como uma ferramenta para promover o crédito responsável, discutimos a importância da educação financeira na prevenção do mínimo existencial, analisamos as decisões dos tribunais brasileiros relacionadas ao crédito ao consumidor e ao superendividamento e exploramos como a Lei do Superendividamento se efetivou.

Nesse interim, vale ressaltar que, devido à escassez de materiais, bibliografias e jurisprudências atualizadas sobre a Lei 14.181/2021, que demonstram a aplicação prática das novas normas em casos de superendividamento, dada sua recenticidade, ainda há espaço para aprimoramentos na legislação. A sociedade brasileira precisa de mais motivação e interesse pela educação financeira e econômica, bem como de debates e pesquisas contínuas sobre o tema, a fim de aprimorar a legislação existente.

A Lei n° 14.181/2021 representa um avanço significativo no combate ao superendividamento, mas ainda há margem para um desenvolvimento mais aprofundado e eficaz das soluções para esse desafio.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica ao consumidor**. São Paulo: Imprensa, 2009.

ALMEIDA, Ferreira Ingrid de. **Código de defesa do consumidor e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83058/codigo-de-defesa-do-consumidor-e-a-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso em: 23 out 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. [et al.]. **Comentários à Lei 14.181/202: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 14.181/2021**, de primeiro de julho de 2021. Aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Lex. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 09 out 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (10ª CÂMARA CÍVEL). **Agravo de instrumento no 2748701-45.2021.8.13.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 104-A DO CDC - TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1535952901>. Acesso em: 25 de out de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (6ª Turma). Acórdão. **Agravo de instrumento no 0729492-92.2021.8.07.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS.



ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671491331>. Acesso em: 15 de set de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso (3ª Câmara). **Agravo de instrumento no 1010456 09.2023.8.11.0000. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI N.º 14.181/2021 - ALIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO– PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – ART. 300, CPC - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA— DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1952702062>. Acesso em: 18 de out de 2023.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável:** evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **CONFIANÇA NO FUTURO:** desconstruindo quatro mitos no tratamento do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 100, p. 425- 449, jul./ago. 2015. Bimestral

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA. Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos. 8 ed. Disponível em: < [https://uniformg.edu.br/wp-content/uploads/2022/03/manualnormalizacao\\_2022.pdf](https://uniformg.edu.br/wp-content/uploads/2022/03/manualnormalizacao_2022.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **O superendividamento dos consumidores no Brasil:** a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 (LGL20219138) em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. Revista de Direito do Consumidor. vol. 136. ano 30. p. 49-65. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2021. Em recorde, 30 milhões de pessoas recebem até um salário mínimo no Brasil. iG. 18 de set. de 2021. Economia. Brasil Econômico. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2021-09-18/recordes-30-milhoes-brasileiros-salario-minimo.html>. Acesso em: 01/10/2023.

GAULIA, Cristina Tereza. **Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes.** In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Bolsonaro sanciona Lei do Superendividamento, mas atende aos bancos e veta pontos significativos.** 30 de janeiro de 2022. Disponível em:

<https://idec.org.br/release/bolsonaro-sanciona-lei-do-superendividamento-mas-atende-aos-bancos-e-veta-pontos>. Acesso em: 30 set. 2023.

LAHOZ, Maria A. T.; SILVA, Vitor E. da. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opinioao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em 30 out. 2022.

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Prevenção do superendividamento deve reunir toda a sociedade**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-03/garantias-consumo-prevencaosuperendividamento-reunir-toda-sociedade>.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral**. Biblioteca Digital do Senado. Brasília, a.33 n.129. jan./mar. 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176377>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**: caderno de investigações científicas. Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. In MARQUES, Cláudia Lima Marques; MIRAGEM, Bruno (org.) Direito do Consumidor: 16 vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção, p. 565-593. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção doutrinas essenciais, vol. II.

MARQUES, Cláudia Lima. **Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, n. 101, p.405-424, out. 2011/jan. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

MARQUES, C. L. (2006). **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo**: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In C. L. Marques & A. L. Cavallazzi (Orgs.), Direitos do consumidor endividado (pp. 255-309). São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARQUES, C. L., & Cavallazzi, A. L. (2006). **Direitos do consumidor endividado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. REVISTA CUT, Central Única dos Trabalhadores Brasil. Endividamento bate terceiro recorde este ano e atinge 79,3% das famílias brasileiras. 11 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://www.cut.org.br/noticias/endividamento-bate-terceiro-recorde-este-ano-e-atinge-79-3-das-familias-brasileiras#:~:text=Segundo%20levantamento%20da%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Nacional,inferior%20a%20dez%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

SANTOS, Paulo Márcio Reis. **Direito Econômico Processual: uma abordagem pela análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Universidade Fumec. Fundação Mineira de Educação e Cultura, 2013

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil – A falência da Pessoa Física no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2010.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. In: Revista da SJRJ, Rio de Janeiro. n. 26. p. 167-184. 2009.